



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI Nº 016/2005.

ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI 1.637, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002, QUE “DISPOE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TAXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 1.637, de 17 de outubro de 2002, que “**dispõe sobre o transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – táxi, e dá outras providências**” passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Artigo 3º**

II - AUTORIZAÇÃO - O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, é transferível com autorização do Poder Executivo do Município, mediante termo de autorização pessoal, delegando ao particular o exercício da atividade de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.”

“ **Artigo 6º**

III – REVOGADO”

“ **Artigo 8º** - A autorização para o serviço de táxi somente será outorgada individualmente, em caráter intuitu personae, autorizada sua transferência administrativa por outro autônomo, desde que exerça a atividade de taxista ao menos há 3 (três) anos e que atenda as exigências previstas nesta Lei.”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

“Artigo 9º.....”

IV – REVOGADO”

“Artigo 10 - No caso de falecimento do autorizatário autônomo, poderá ser transferida a autorização pelo cônjuge sobrevivente ou o filho maior, de qualquer sexo.”

“Artigo 15 - A atividade de taxista será exercida pelo titular da autorização, sendo admitida sua substituição por motorista auxiliar, desde que conheça e obedeça a exigência prevista nesta lei.”

§ 1º – O motorista auxiliar deverá estar legalmente habilitado e cadastrado no órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º – No caso do motorista auxiliar, cometer qualquer tipo de infração prevista nesta lei, será revogada sua autorização e o titular indicará outro substituto.”

“Artigo 27 - Para o exercício da atividade de táxi, serão admitidos apenas os veículos do tipo automóvel, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, e as que forem definidas pelo Poder Autorizante, cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo Certificado de Registro do Veículo – CRV.”

“Artigo 30 - A troca de veículo em operação no exercício da atividade de táxi será permitida nos casos de substituição por outro veículo de ano posterior ao do veículo substituído.”



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

“Artigo 31

§ 1º – No ato da vistoria, o autorizado deverá estar com o comprovante de ISS pago, em porte de seu cartão de autorização e o comprovante de pagamento da taxa de vistoria.

§ 2º – O local de vistoria será previamente designado, podendo a data de vistoria dos veículos ser alterada quando necessário e a critério do órgão Municipal competente.”

“Artigo 37.....

Parágrafo único – Bandeira 2 – A partir das 22h até as 6h, Domingo e feriado com um acréscimo de 20% do valor da tarifa, e fica facultativa a cobrança da bandeira 2 no mês de dezembro como remuneração do 13% salário dos profissionais autônomos”.

“ Artigo 41.....

IV – Trajar-se adequadamente: Calça comprida, camisa com manga, calçado fechado e manter o comportamento pessoal adequado para atendimento ao público;”

“Artigo 52.....

§ 5º – REVOGADO.”

“Artigo 53.....

III-.....

l) violar o selo de segurança do taxímetro;”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

“Artigo 60 - Aos veículos da frota de táxi obedecerão ao sistema de padronização de cores,

I – Os veículos serão padronizados na cor branca;

II – Cada veículo será adesivado com uma faixa nas laterais e cada ponto terá sua cor correspondente, obedecendo à organização feita pelo órgão competente;

III – Cada veículo terá um número de série e será afixado nas suas laterais, obedecendo à organização feita pelo órgão competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de março de 2005.


JORDAN CÂNDIDO DE AZEVEDO
Vereador – Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

JUSTIFICATIVA:

É digno de nota, em primeiro lugar, despertar a nossa atenção para a concretização do Projeto de Lei nº 016/2005 que “Dispõe sobre o Transporte Individual de Passageiros em automóvel de aluguel – Táxi e dá outras providências”, que definitivamente cria, organiza e moderniza tão importante serviço de transporte, na nossa cidade, que vem a ser o serviço de transporte por meio de Táxi.

Por outro lado, faz-se necessário o projeto em epígrafe, considerando-se, tratar-se Cabo Frio, de uma cidade turística e voltada para o desenvolvimento da indústria sem chaminés, o grande pólo de desenvolvimento econômico de todo o universo.

As alterações, revogações e acréscimos, após estudos, tornam-se necessários tendo como objetivo o aperfeiçoamento, a exigência, na conjuntura atual, do processo de modernização, e mais do que tudo, a sua atualização para o tempo em que vivemos, isto é, a transformação, definitiva, de Cabo Frio em cidade turística.

Visou-se, também, atendimento à comunidade fixa de nossa região, o fluxo turístico, na alta temporada e a organização da classe dos Taxistas.

É, portanto, com este enfoque que se procedeu às alterações, revogações e acréscimos no projeto de Lei ora em exame.

Nas condições já mencionadas, é que esperamos o beneplácito dos nossos ilustres Vereadores com o objetivo de se aprovar o presente instrumento legal.

Sala das Sessões, 14 de março de 2005.


JORDAN CÂNDIDO DE AZEVEDO
Vereador – Autor